Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 232/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10497/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1931321 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : ARLEI SILVA BARBOSA |
| **INTERESSADO** | : MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP |
| **ADVOGADOS** | : ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 E FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861. |
| **VALOR** | : R$ 322.600,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – 2º E 3 º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO ÀS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO FGTS – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – VALOR FINAL EMPENHADO DIVERGENTE DO VALOR FINAL LIQUIDADO – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo que, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS, em razão da conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie (Lei 8.666/1993), comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas.

2. É declarada a irregularidade da formalização do 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS, em razão da ausência dos Certificados de Regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e da Certidão do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista, bem como pela divergência dos valores dos estágios da despesa, constituindo infração à norma legal que atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 01/2017, da formalização do Contrato Administrativo n° 7/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado pelo **Município de Nova Alvorada do Sul/MS** e a empresa **MKJ Assessoria Contábil LTDA. - EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS; pela **irregularidade** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 7/2017, em decorrência da ausência dos Certificados de Regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; da Certidão do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista e pela divergência dos valores da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Arlei Silva Barbosa**, por infração à norma legal com base nos artigos art. 21, X, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **conceção do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 7/2017, oriundo do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 1/2017, realizado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade no âmbito da prefeitura de Nova Alvorada do Sul, com valor contratual no montante de R$ 322.600,00.

Nesta fase processual objetiva-se a análise do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Inicialmente a Divisão de Fiscalização solicitou a intimação do jurisdicionado a fim de que este apresentasse justificativas e documentos sobre achados de auditoria.

Diante da ausência de resposta do jurisdicionado, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios, solicitou a realização de inspeção *in loco*, a fim de apurar informações faltantes ante a omissão do gestor em apresentar defesa.

Emitiu-se o Relatório de Inspeção RDI-DFLCP- 49/2023, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela irregularidade da formalização do 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira, em decorrência da ausência de certidão de FGTS e do certificado de regularidade trabalhista e divergências nos valores da execução financeira.

Diversamente, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 5401/2023, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, em decorrência da ausência de termo de diversos documentos.

O feito foi saneado o gestor foi intimado, apresentou resposta às peças 62 e 63.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório, formalização contratual, formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a autorização para realização da licitação (peça 3); indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 3 a 6); reserva orçamentária (peça 7); minuta do edital e seus anexos (peça 8); publicação do resumo do edital (peça 11); ato de designação da comissão de licitação (peça 12); habilitação dos licitantes (peças 13 e 14); propostas dos licitantes (peça 15); atas, relatórios, diligencias e deliberações (peça 16); pareceres (peças 57 e 58); atos de adjudicação homologação (peças 17 e 18).

Ademais, constata-se que contrato administrativo 7/2017 foi assinado em 22/02/2017 e seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 07/03/2017, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O 1º Termo Aditivo foi assinado em 21/02/2018 e teve por objeto a prorrogação do contrato pelo período de mais 12 (doze) meses. Quanto à publicação do extrato do termo, constatou-se que a Administração observou a regra de publicação contida no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Observa-se também que foram apresentados os documentos referentes à formalização do aditivo (justificativa, autorização e parecer jurídico), conforme subitem 4.1 B do Anexo VI da Resolução TCE/MS 54/2016, vigente à época dos fatos.

O 2º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 meses. O referido termo foi firmado em 21/02/209 e seu extrato foi publicado tempestivamente, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93. Foram, ainda, apresentados os documentos referentes à formalização do aditivo (manifestação da empresa, justificativa e parecer jurídico, porém, não foram juntados os Certificados de Regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certificados de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e Certificado de Regularidade Trabalhista.

No mesmo sentido o 3º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 meses, o referido termo foi firmado em 21/02/209, seu extrato foi

publicado tempestivamente nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93, foram apresentados os documentos referentes à formalização do aditivo (manifestação da empresa, justificativa e parecer jurídico, porém, não foram apresentados os Certificados de Regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certificados de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e Certificado de Regularidade Trabalhista.

A liquidação da despesa, não ficou adequadamente comprovada nos autos, uma vez que os valores empenhados e pagos se mostram divergentes conforme resumo abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 322.600,00 |
| Valor Termos Aditivos | R$ 712.800,00 |
| Valor Contrato + Aditivos | R$ 1.035.400,00 |
| Valor de Empenhado | R$ 1.417.400,00 |
| Empenho Anulado | R$ 99.000,00 |
| Saldo Empenhado | R$ 1.318.400,00 |
| Total De Notas Fiscais | R$ 995.800,00 |
| Total De Ordens De Pagamento | R$ 995.800,00 |

Verifica-se que o valor final empenhado é divergente do valor final liquidado, não tendo vindo aos autos a nota de anulação de empenho.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e **VOTO** pela:

I – Declaração da **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 01/2017, da formalização do Contrato Administrativo n° 7/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, CNPJ 37.212.719/0001-04 e a empresa MKJ Assessoria Contábil LTDA. - EPP, CNPJ: **.180.813/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS;

II – Declaração da **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º e 3º Termos

Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 7/2017, em decorrência da ausência dos Certificados de Regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; da Certidão do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista e pela divergência dos valores da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

III – Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Arlei Silva Barbosa, portador do CPF: ***.485.991-**, por infração à norma legal com base nos artigos art. 21, X, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Conceção do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização e do 1º termo aditivo e pela irregularidade da formalização do 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS